



SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ
SINFITO-PR

Carta Sindical registrada no Ministério do Trabalho Livro 110 folha 043 ano 1988
CODIGO 012.000.49527-5

Senhor Profissional:

Apresentamos o embasamento legal para a cobrança da contribuição sindical criada pela lei, para esclarecer as suas dúvidas.

A obrigatoriedade da contribuição sindical anual está prevista no artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe:

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

A natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, se encaixando na orientação do artigo 149 da Constituição Federal, como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, bem como na definição de tributo prevista no artigo 3º do Código Tributário Nacional, sendo uma prestação pecuniária, exigida em moeda, sendo ainda, compulsória, não dependendo da vontade do empregador ou do empregado.

O artigo 8º da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 8º – É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

IV – A assembléia geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.”

Desta forma, a Constituição Federal estabelece que as contribuições fixadas por assembléia geral extraordinária e devidas ao sindicato, dependem de autorização para o respectivo desconto, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.



SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ
SINFITO-PR

Carta Sindical registrada no Ministério do Trabalho Livro 110 folha 043 ano 1988
CODIGO 012.000.49527-5

Assim, todos os empregados, trabalhadores autônomos e empresários, que integrarem uma determinada categoria econômica ou profissional, estão obrigados por lei, ao pagamento da contribuição sindical, não sendo relevante para tanto, ser ou não associado à entidade.

Pelo artigo 8º da Constituição Federal ninguém está obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. No entanto, o fato de não se filiar a sindicato, não isenta os profissionais de recolherem as contribuições decorrentes de lei e/ou de natureza tributária, como é o caso da contribuição sindical.

Cabe à Caixa Econômica Federal manter uma conta especial em nome de cada uma das entidades beneficiadas (art. 588 da CLT) e promover a distribuição das contribuições arrecadadas na proporção indicada pelo artigo 589 da CLT, a saber:

“Art. 589. da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I – 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;*
- II – 15% (quinze por cento) para a Federação;*
- III – 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;*
- IV – 20% (vinte por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”.*

Em síntese, atualmente, a cobrança da Contribuição Sindical encontra respaldo legal no artigo 8º, IV da Constituição Federal, bem como nos artigos 578 a 594 da Consolidação das Leis do Trabalho, concluindo-se pela plena legalidade de sua cobrança por parte das entidades de classe, estando esta questão consolidada tanto do ponto de vista legal, doutrinário e jurisprudencial, sendo, portanto, seu recolhimento de caráter obrigatório.

O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo previsto na lei, de acordo com o artigo 600 da CLT, será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.



SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ
SINFITO-PR

Carta Sindical registrada no Ministério do Trabalho Livro 110 folha 043 ano 1988
CODIGO 012.000.49527-5

Frisa-se, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, cabe às entidades promover a respectiva cobrança judicial perante a Justiça do Trabalho, de acordo com o previsto na nova redação do artigo 114, inciso III da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que dispõe ser da competência da justiça do trabalho lides que envolvam a cobrança de contribuições devidas às entidades sindicais, contribuição confederativa (art. 8º, IV da CF/88), contribuição sindical (art. 8º, IV da CF/88, arts. 548, 578 e seguintes da CLT) ou contribuição associativa (art. 548, “b” da CLT).

Outrossim informamos, que para por fim às polêmicas sobre a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical pelo profissional liberal, em 30.11.2009 o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Nota Técnica 201/2009 que trata da obrigatoriedade do pagame.

Sem outro particular, colocamo-nos a disposição para esclarecimentos apresentamos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

WOLDIR WOSIACKI FILHO
Presidente.